MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10930.003123/2001-44
Recurso nº	133.365 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-00.112 – 1ª Turma**
Sessão de	11 de maio de 2009
Matéria	MULTA ISOLADA (ESTIMATIVA)
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. A exigência de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão citado como paradigma encontra-se superada pela nova disciplina geral relativa aos documentos existentes na própria Administração prevista no art. 36 da Lei nº 9.784/99. O ônus de verificação da decisão paradigma alegada pelo recorrente é do órgão julgador responsável pelo processo administrativo. O art. 15 do Regimento Interno deve ser interpretado conforme a regra de proteção plasmada nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/99.

Recurso conhecido.

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO NO CURSO DO PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO. Deve ser mantida a exigência da multa de lançamento de ofício isolada sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente quando tal penalidade é lançada no curso do ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que não conhecia do recurso é, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada do ano calendário de 2001,

vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento integral.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Clóvis Alves, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Valmir Sandri, Nelson Lósso Filho, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF) assim ementado:

> *"C.S.L.L. - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLANO VERÃO - A manipulação artificial dos índices de correção monetária de sorte a impedir o contribuinte de fruir do efetivo e real saldo devedor de correção monetária, e pertinente despesa, não autoriza a manutenção do lançamento de ofício buscando a glosa dos valores além daqueles oficialmente admitidos pela autoridade fazendária.*
>
> *PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário.*
>
> *Recurso Provido."*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

> *A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 557/582, protocolada em 13-05-2002, do Decidido pela 1ª Turma do Colegiado DRJ/CTA Acórdão nº 861 fls. 543/551 - cientificado em 13-04-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo a CSLL anos calendários de 1.996 a 2001.*
>
> ***GARANTIA DE INSTÂNCIA***

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 610.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO IDE INFRAÇÃO

1) Omissão de receitas - Falta de contabilização.

Conforme TVF - (fato gerador 31-12-96).

Enquadramento Legal - art. 2° e §§ da lei 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei 9.249/95

2) Exclusões indevidas (cf. TVF - fls. 437).

Exclusões da base de cálculo - LALUR:

CM plano verão: (i) s/ incorp. Tucumã, (ii) realização depreciação efeito futuro 1995 e 1996, (iii) s/ incorp. Alimentos e Armazéns, (iv) s/ alien. Cacique Bem. E Cacique Partic.

Enquadramento Legal: Art. 19 da Lei nº 9.249/95 e Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

3) Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Apurado cf. TVF - Correção monetária Plano Verão (fato gerador março de 1.999 e dezembro de 2000).

Enquadramento Legal: Art. 2° e §§ da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei nº I 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9249/95; art. 16 da Lei 9.065/95.

4) Multa isolada.

Contribuição Social devida por estimativa não recolhida após o vencimento do prazo legal. (fatos Geradores Agosto a dezembro de 2.000; Janeiro a Julho de 2.001).

Enquadramento Legal: Art. 44, § 1°, inciso IV, da Lei 9.430/96

EMENTA DO DECIDIDO PELA 1ª Turma da DRJ/CTA

"LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exame da Legalidade/Constitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/ inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

PLANO VERÃO. Correção monetária do balanço. A correção monetária das demonstrações, em 31-01-1989, deve ser procedida levando-se em conta OTN oficial de NCz$ 6,92, prevista na legislação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA. Decorre a compensação indevida de base de cálculo negativa dos ajustes efetuados em razão das infrações apuradas em anos calendários anteriores, constante do mesmo

processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento.

MULTA ISOLADA. Decorre a multa isolada do aproveitamento indevido da base de cálculo negativa da CSLL que foi reduzida a zero em razão dos ajustes efetuados pelas infrações apuradas, constantes do mesmo processo, e dada a relação causa efeito, aplica-se o mesmo entendimento".

Lançamento procedente.

FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com relação às exigências referentes à omissão de receitas financeiras, salienta a impugnante que deixa de impugná-los, pois nada há que ser discutido, sendo reconhecidos os valores como devidos.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

***PRELIMINAR** - de cerceamento de defesa tendo em vista que a C. Turma de Julgamento, em total prejuízo ao direito da recorrente, não apreciou todos os fundamentos aduzidos na I impugnação, sob a alegação de que a discussão de suposta **ilegalidade/inconstitucionalidade** exorbita à competência legal da Delegacia de Julgamento.*

***QUESTÕES DE MÉRITO** - em suas partes relevantes são lidas em plenário."*

No que interessa a essa instância recursal, por unanimidade de votos, o acórdão impugnado acolheu a insurgência da Recorrida para afastar a exigência de multa isolada por não recolhimento de CSLL sobre bases estimadas (estimativas) nos anos-calendários de 2000 e 2001. Tais multas foram apuradas a partir da reconstituição da base de cálculo da CSLL resultante dos acréscimos das receitas financeiras que foram admitidas pela recorrente.

Por conta de tal fato, entendeu o acórdão recorrido que "*a multa isolada, nos termos dos artigos 43 e 44, § 1º, II da Lei n. 9.430/96 não deve prosperar, tendo em vista falta de harmonia entre os artigos 43 e 44 com o artigo 47 do mesmo diploma Legal, estabelecendo tratamento flagrantemente desiguais (sic) entre os contribuintes, portanto, manifestamente ofensivo ao princípio isonômico da igualdade previsto no art. 5º, caput, da CF/88*".

A Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios (fls. 623/628), julgados improcedentes pelo I. Presidente da Câmara *a quo* em Despacho de fl. 648, conforme Parecer do I. Relator de fls. 646/647, segundo o qual:

"A Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso do contribuinte, restando afastada também a multa isolada por falta ou insuficiência nos recolhimentos mensais por estimativa. Foi literalmente neste sentido o voto do Relator uma vez que a multa isolada nasceu de infração apurada pelo fisco e o entendimento desta Câmara sempre caminhou nesta linha.

É certo que o Relator, em reforço ao seus fundamento e tentando demonstrá-lo, transcreveu inciso diferente do capitulado no Auto de Infração. Ao invés do inciso IV mencionou o inciso II do §1º

do art. 44 da lei nº 9.430/96, sem que isso, a meu ver, provoque contradição entre a decisão e seus fundamentos."

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 108-06.571, o qual assenta o entendimento de que o requisito necessário e suficiente para a aplicação da penalidade isolada é o não recolhimento de tributo sobre bases estimadas pelo contribuinte, tal como teria ocorrido no caso dos autos.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. DDF107133365_62 (fls. 669/671)), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

A Interessada apresentou contra-razões (fls. 675/700), pelas quais suscita preliminar de não conhecimento do recurso especial por ausência de juntada aos autos de cópia do acórdão paradigma e, no mérito, a impossibilidade de aplicação da multa isolada, ante a prova que ao final dos anos-calendário, não havia CSLL a recolher e a ilegalidade da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente não carreou aos autos cópia do inteiro teor do acórdão tido como paradigma ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida, o que poderia levar ao não conhecimento do recurso especial nos termos do regimento interno desta Corte Administrativa, *verbis*:

> *Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.*
>
> *§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.*
>
> *§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.*
>
> *§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional. § 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado." (grifou-se)*

Contudo, este Colegiado firmou o entendimento de que "*a exigência de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão citado como paradigma encontra-se superada pela nova disciplina geral relativa aos documentos existentes na própria Administração prevista no art. 36 da Lei nº 9.784/99. O ônus de verificação da decisão paradigma alegada pelo recorrente é do órgão julgador responsável pelo processo administrativo. O art. 15 do Regimento Interno deve ser interpretado conforme a regra de proteção plasmada nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/99.*" (CSRF/01-05.744, Rel. Marcos Vinícios Neder de Lima, em 03.12.2007).

Superada essa questão, passo ao exame do mérito do recurso.

Caso seja superada a questão preliminar supra pelos demais membros do Colegiado, passo ao exame do mérito do recurso.

Este Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal. Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

Número do Recurso:	***105-139794***
Turma:	***PRIMEIRA TURMA***
Número do Processo:	***10680.005834/2003-12***
Tipo do Recurso:	***RECURSO DO PROCURADOR***
Matéria:	***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL***
Recorrente:	***FAZENDA NACIONAL***
Interessado(a):	***CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.***
Data da Sessão:	***04/12/2006 09:30:00***
Relator(a):	***Marcos Vinícius Neder de Lima***
Acórdão:	***CSRF/01-05.552***
Decisão:	***NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA***
Texto da Decisão:	*Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada nos anos de 2001 e 2002. Fez sustentação oral a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG n 96284*
Ementa:	*CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.*

(...)
Recurso Especial Negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso:	***108-133750***
Turma:	***PRIMEIRA TURMA***
Número do Processo:	***10665.001042/99-48***
Tipo do Recurso:	***RECURSO DE DIVERGÊNCIA***
Matéria:	***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO***
Recorrente:	***TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.***
Interessado(a):	***FAZENDA NACIONAL***
Data da Sessão:	***27/03/2007 15:30:00***
Relator(a):	***Marcos Vinicius Neder de Lima***
Acórdão:	***CSRF/01-05.652***
Decisão:	***DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA***
Texto da Decisão:	*Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%.*
Ementa:	*CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido.*

No mesmo sentido:

Número do Recurso:	***107-133806***
Turma:	***PRIMEIRA TURMA***
Número do Processo:	***10140.001362/2002-47***
Tipo do Recurso:	***RECURSO DE DIVERGÊNCIA***
Matéria:	***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO***
Recorrente:	***AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.***
Interessado(a):	***FAZENDA NACIONAL***
Data da Sessão:	***04/12/2006 15:30:00***
Relator(a):	***José Henrique Longo***
Acórdão:	***CSRF/01-05.578***
Decisão:	***DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA***
Texto da Decisão:	*Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao*

recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan.

Ementa: *RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO CALENDÁRIO: Encerrado o período anual da apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência efetivamente devida, apurada com base no balanço anual, revelando-se improcedente a cominação de multa, mormente se o contribuinte optou, antes da ação fiscal, em incluir a referida no REFIS.*

No mesmo sentido:

Número do Recurso:	***103-124946***
Turma:	***PRIMEIRA TURMA***
Número do Processo:	***10280.009389/99-26***
Tipo do Recurso:	***RECURSO DO PROCURADOR***
Matéria:	***IRPJ***
Recorrente:	***FAZENDA NACIONAL***
Interessado(a):	***Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA***
Data da Sessão:	***05/12/2005 09:30:00***
Relator(a):	***José Carlos Passuello***
Acórdão:	***CSRF/01-05.327***
Decisão:	***NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA***
Texto da Decisão:	*Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.*
Ementa:	*IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO: Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. Recurso especial negado.*

Também é entendimento assente em seara administrativa o de que é ilegítima a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas e da multa de ofício lançada conjuntamente com o montante principal do imposto, quando ambas tiverem por base o mesmo fato apurado em procedimento fiscal. *Verbis*:

> *"MULTA **ISOLADA** E **MULTA** DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da **multa isolada** (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da **multa** de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.* (Processo n. 10510.000679/2002-19, Recurso n. 106-

131314, Ac. CSRF/01-04.987, Primeira Turma, Relator: Leila Maria Scherrer Leitão, 15/06/2004)

No mesmo sentido, veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: ***139899***
Câmara: ***SÉTIMA CÂMARA***
Número do Processo: ***10670.001461/2003-11***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL***
Recorrente: ***TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA.***
Recorrida/Interessado: ***1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG***
Data da Sessão: ***10/08/2005 00:00:00***
Relator: ***Luiz Martins Valero***
Decisão: ***Acórdão 107-08187***
Resultado: ***DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA***
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (Relator), que mantinha as multas isoladas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.*
Ementa: *(...)*

CSLL – ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – DESCABIMENTO – Originando-se a falta de estimativa, que deu suporte ao lançamento da multa isolada, de diferença de tributo apurada em lançamento de ofício, não há como se exigir a sua manutenção.

No mesmo sentido, decidiu a 8ª C/1oCC:

Número do Recurso: ***133053***
Câmara: ***OITAVA CÂMARA***
Número do Processo: ***10940.001179/2001-45***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***IRPJ E OUTROS***
Recorrente: ***IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL***
Recorrida/Interessado: ***1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR***
Data da Sessão: ***14/08/2003 00:00:00***
Relator: ***Nelson Lósso Filho***
Decisão: ***Acórdão 108-07493***
Resultado: ***DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*
Ementa: *PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. Recurso*

provido.

Do exame dos autos verifica-se que: **(i)** no ano-calendário de 2000 houve lançamento concomitante de CSLL (com multa de ofício) e de multas isoladas por não recolhimento do imposto sobre bases estimadas por conta de um mesmo fato (compensação indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL); **(ii)** o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo no decorrer do período base de 2001.

Nesse sentido, considerando-se a concomitância entre as penalidades de ofício no ano-calendário de 2000 é de rigor o afastamento das multas isoladas aplicadas no citado ano-calendário.

De outro modo, considerando-se que o lançamento ocorreu no decorrer do ano-calendário de 2001 (31.10.2001, mais especificamente), deve ser mantida a exigência de multa isolada aplicada em razão do não recolhimento das estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2001.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência da penalidade de multa isolada referente ao não recolhimento de CSLL sobre bases estimadas no curso do ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator